

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**ISADORA DE TOLEDO ARAÚJO BORSATTO**

**OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: REQUISITO  
DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA COMO VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SÃO PAULO**

**2023**

**ISADORA DE TOLEDO ARAÚJO BORSATTO**

**OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: REQUISITO  
DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA COMO VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite.

**SÃO PAULO**  
**2023**

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Borsatto, Isadora de Toledo Araújo

OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A  
OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA  
COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA /  
Isadora de Toledo Araújo Borsatto. -- São Paulo:  
[s.n.], 2023.

43p ; cm.

Orientador: Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge  
Leite.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em  
Direito, 2023.

1. Direito Processual Penal. 2. Acordo de Não  
Persecução Penal. 3. Violação ao Princípio da Presunção de  
Inocência. 4. Requisito da confissão formal e  
circunstanciada . I. Leite, Maria Eugênia Ferreira da  
Silva Rudge. II. Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, Graduação em Direito. III. Título.

Dedico este trabalho à minha mãe, minha melhor amiga e maior incentivadora.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho simboliza o encerramento de um ciclo de muito aprendizado e experiências, tanto no campo pessoal como no campo profissional; e não há como não agradecer as pessoas que me acompanharam nesta jornada.

Assim, agradeço à minha mãe e aos meus amigos, por todo o amor, companheirismo e apoio dado nestes cinco anos de faculdade. De início, então, deixo meus agradecimentos à Ana Carolina Bonini Panico, Carolina Calanca, Giovanna Mello Catelan, Juliana Amberger Dantas Alves, Luana Passos Dell'Erba e Maria Eduarda Russo Migliorini. Obrigada por toda a companhia, suporte e carinho nesta nossa trajetória universitária.

Agradeço, também, minha mãe. A pessoa que sempre me motivou a seguir os meus sonhos, manter-me firme nos momentos difíceis e acreditar nas minhas capacidades. Por fim, meus mais sinceros obrigada à Luiza Froes Ferreira Brunello, Maria Clara Santos, Marcella Cantanhede e Raíssa Salles Cunha Veiga. Minhas melhores amigas, que sempre se fizeram presente, dando muito apoio, amor e torcendo pelo meu sucesso.

"Tudo vale a pena se a alma não é pequena"  
(Fernando Pessoa)

## RESUMO

Diante da necessidade de aprimorar o sistema penal brasileiro, em especial, no auxílio às vultosas demandas do Poder Judiciário, o legislador brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/19, criou o instrumento chamado “Acordo de Não Persecução Penal”. Referido instituto, em singelas palavras, permite que o acusado seja poupado da persecução penal, desde que cumpra determinadas condições, previstas no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o presente trabalho examina, após contextualização do tema, um requisito específico ao oferecimento do Acordo, qual seja: a confissão formal e circunstanciada. Analisa-se, neste ponto, se esta condição representa uma violação ao princípio da presunção de inocência - um dos juízos regentes do Direito Processual Penal.

Para tanto, então, inicia-se a pesquisa com um panorama geral sobre o ANPP, explicando sua origem, conceito, natureza jurídica, requisitos e diferenças entre os demais institutos da justiça penal negocial - aqui, colaboração premiada. Em seguida, estuda-se o requisito da confissão, traçando-se críticas sobre seus efeitos jurídicos e possíveis consequências na vida pessoal do acusado.

Por fim, realiza-se uma análise da doutrina e jurisprudência pátria a respeito do tema.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal; Direito Processual Penal; requisito; confissão formal e circunstanciada; princípio da presunção de inocência.

## ABSTRACT

Faced with the need to improve the Brazilian penal system, especially in assisting the large demands of the Judiciary, the Brazilian legislator, through Law 13,964/ 19, created the instrument called "Agreement on No Criminal Prosecution". This institute, in simple words, allows the accused to be spared from criminal prosecution, provided that it complies with certain conditions, provided for in art. 28-A, Code of Criminal Procedure.

In this sense, this paper examines, after contextualization of the theme, a specific requirement to offer the Agreement, namely: formal and detailed confession. It is analyzed, at this point, if this condition represents a violation of the principle of presumption of innocence - one of the ruling judgments of Criminal Procedural Law.

To do so, then, the research begins with an overview of the ANPP, explaining its origin, concept, legal nature, requirements and differences between the other institutes of business criminal justice - here, award-winning collaboration. Then, it is studied the requirement of confession, tracing criticism about its legal effects and possible consequences in the personal life of the accused.

Finally, an analysis of the country's doctrine and jurisprudence is carried out on the subject.

**Keywords:** Agreement of No Criminal Prosecution; Criminal Procedural Law; requirement; formal and detailed confession; principle of presumption of innocence.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANPP                      Acordo de Não Persecução Penal

## SUMÁRIO

|       |                                                                    |    |
|-------|--------------------------------------------------------------------|----|
| 1     | <b>INTRODUÇÃO</b>                                                  | 9  |
| 2     | <b>PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL</b>                      | 11 |
| 3     | <b>ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>                              | 16 |
| 3.1   | ORIGEM                                                             | 16 |
| 3.1.1 | <i>Plea Bargain</i>                                                | 16 |
| 3.1.2 | <b>Resolução nº 181/17 do CNMP e Lei nº 13.964/2019</b>            | 18 |
| 3.2   | CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA                                       | 20 |
| 3.3   | REQUISITOS                                                         | 23 |
| 3.3.1 | <b>Requisitos Objetivos</b>                                        | 23 |
| 3.3.2 | <b>Requisitos Subjetivos e Vedações</b>                            | 26 |
| 4     | <b>DIFERENÇAS ENTRE ANPP E COLABORAÇÃO PREMIADA</b>                | 29 |
| 5     | <b>CRÍTICAS AO REQUISITO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA</b> | 32 |
| 6     | <b>CONCLUSÃO</b>                                                   | 36 |
|       | <b>REFERÊNCIAS</b>                                                 | 39 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo principal discutir a constitucionalidade do requisito da confissão formal e circunstanciada, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual trata do instituto do Acordo de Não Persecução Penal. Na inteligência de referido dispositivo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)<sup>1</sup>

Por primeiro, então, este trabalho apresenta um panorama geral dos princípios do Direito Processual Penal mais relevantes ao tema, quais sejam: (i) princípio da dignidade da pessoa humana; (ii) devido processo legal; (iii) princípio da presunção de inocência; (iv) prevalência do interesse do réu e (v) imunidade à autoacusação. Aqui, pretende-se analisar se estes princípios foram violados com a aplicabilidade do ANPP.

Em seguida, explorou-se a origem do Acordo de Não Persecução Penal, seu conceito, natureza jurídica, requisitos e vedações. A partir dessas noções preliminares, por conseguinte, estabeleceu-se as principais diferenças entre o ANPP e a Colaboração Premiada, com o intuito de compreender os institutos na prática, em especial, na realidade da justiça penal negociada brasileira.

Este estudo, ainda, realizou uma análise da doutrina e da jurisprudência pátria em relação à exigência do requisito da confissão formal e circunstanciada para fins de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Além disso, examinou a possibilidade da confissão do acusado ser utilizada como meio de prova, pelo Ministério Público, em outros processos, na hipótese de não cumprimento e consequente rescisão do acordo.

Por fim, investigou-se a verdadeira finalidade do requisito da confissão em sede de ANPP, traçando-se relações com os princípios do Direito Processual Penal - aqui, (i) princípio da dignidade da pessoa humana; (ii) devido processo legal; (iii) princípio da presunção de inocência, e estabelecendo críticas sociais sobre a

---

<sup>1</sup> BRASIL, Código de processo penal: de 3 de outubro de 1941.

aplicabilidade do ANPP e suas consequências na vida do acusado. Tanto na esfera jurídica, quanto na esfera pessoal do indivíduo.

## 2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que são responsáveis por orientar determinado sistema de normas. Referidos preceitos, além disso, são organizados e classificados da seguinte forma: (i) explícitos ou (ii) implícitos. A primeira categoria, como o próprio nome sugere, diz respeito àqueles juízos previstos em lei; já a segunda, refere-se aos princípios decorrentes de um conglomerado de dispositivos somado a estudos sobre uma área específica.

À vista disso, explica-se que para o direito processual penal, a regra não é diferente. Em verdade, como bem pontuado pelo Professor Guilherme Nucci<sup>2</sup>, a maioria dos princípios que tutelam o processo penal brasileiro são encontrados na Constituição Federal de 1988, ou seja, na guardiã dos direitos e garantias fundamentais de um indivíduo. Frisa-se que para este trabalho, contudo, estabelecer-se-á um foco apenas na análise dos princípios pertinentes ao tema, mas sem qualquer pretensão de esgotar a matéria.

Nesse sentido, inicia-se a abordagem cuidando dos dois princípios regentes do processo penal, a saber: (i) princípio da dignidade da pessoa humana e (ii) devido processo legal. O primeiro, considerado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery como “o princípio fundamental do direito”<sup>3</sup>, possui a finalidade de preservar, integralmente, o ser humano, desde seu nascimento até a sua morte, garantindo-lhe o chamado “mínimo existencial”. Mencionado preceito, ainda, pode ser examinado sob duas perspectivas: objetiva e subjetiva<sup>4</sup>.

Em termos objetivos, como já demonstrado, o princípio da dignidade da pessoa humana busca conferir o mínimo existencial ao ser humano, isto é, assegurar-lhe moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social - na inteligência do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. Sob o espectro subjetivo, por outro lado, “(...) cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento,

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 49.

<sup>3</sup>NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada. São Paulo: RT., s.d., p. 180 apud NUCCI, Guilherme de Souza, 2020, p. 50.

<sup>4</sup> NUCCI, op. cit., p. 50.

quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado”<sup>5</sup>.

A bem da verdade, trata-se do maior escopo do Estado Democrático de Direito, uma vez que não há como preservar direitos e garantias sem a plena observância deste princípio - em particular, nas esferas penal e processual penal.

Agora, no que tange ao princípio do devido processo legal, tem-se que este também pode ser analisado a partir de dois ângulos: substantivo (material) e procedimental (processual). No primeiro, fala-se basicamente nos princípios penais, em especial no princípio da legalidade. No segundo, por sua vez, cria-se um arcabouço de garantias fundamentais para que o Estado consiga, sem ultrapassar seus limites de atuação, apurar e constatar a autoria e materialidade de determinado delito; bem como aplicar sanções àquele que for penalmente responsável.

É neste ponto, por conseguinte, que o devido processo legal se utiliza de todos os subsídios do processo penal democrático para endossar a devida aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes. Vale-se como fonte, assim, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, entre outros. A este respeito, inclusive, primorosa a lição do jurista Guilherme Nucci:

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do direito penal e do processo penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente. A comunhão entre os princípios penais (legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, proporcionalidade etc.) e os processuais penais (contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, publicidade etc.) torna efetivo e concreto o devido processo legal.<sup>6</sup> (NUCCI, 2020, p. 49)

Na mesma lógica, ressalta-se o princípio da presunção de inocência, também conhecido como “princípio do estado de inocência” ou “da não culpabilidade”. Este, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, defende a máxima de que todo acusado é presumidamente inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado.

Tem por objetivo, então, assegurar que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. Isto devido ao fato de que “as pessoas nascem inocentes, sendo esse

---

<sup>5</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 51.

<sup>6</sup>*Ibid.* p. 49.

o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu”<sup>7</sup>. De outra banda, reafirma a excepcionalidade e indispensabilidade das medidas cautelares de prisão, já que o cárcere somente pode ser considerado uma alternativa quando, de fato, for conveniente à instrução e à ordem pública.

Além disso, também reforça o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, tendo em vista o direito penal ser considerado a ultima ratio (último recurso) e, por consequência, deve alcançar somente aquele que for efetivamente culpado. Daí porque fala-se em prisão apenas depois do trânsito em julgado da pena aplicada.

De se enfatizar, ainda, que o estado de inocência pode, porventura, gerar um significativo questionamento, qual seja: é melhor deixar escapar um culpado ou condenar um inocente? Sobre o assunto, NUCCI muito pondera:

Sob um ângulo ético, absolver um ladrão (culpado, mas sem provas firmes de autoria) pode resultar na prática de outros furtos; condenar um inocente (por sopesar a prova de maneira parcial) é uma desgraça para a pessoa e para toda a sua família, envolvendo parentes e amigos, todos que, conhecedores da sua inocência, desacreditam da Justiça. Ao menos, não se pode partir da mesma premissa no tocante ao inocente, vale dizer, estarem os cárceres, repletos de pessoas que nada fizeram de errado em matéria penal. A primeira solução (absolver um culpado) é muito menos grave do que a segunda (condenar um inocente), desde que se trabalhe no universo da ética e honestidade pública.<sup>8</sup> (NUCCI, 2020, p. 66)

Em continuidade, aponta-se que da presunção de inocência, dois são seus princípios consequenciais: (i) prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo, favor rei, favor innocentiae, favor libertatis) e (ii) imunidade à autoacusação (também conhecido como princípio da vedação à autoincriminação).

O primeiro, em apertada síntese, concerne à obrigação do juiz de decidir em favor do acusado, na hipótese de dúvida entre a inocência do réu e o poder-dever do Estado de punir. O segundo, por seu lado, significa que ninguém está obrigado a produzir prova contra si próprio (*nemo tenetur se detegere*), vez que “trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de

---

<sup>7</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 66.

<sup>8</sup> *Idem*.

inocência (art. 5º, LVII) e ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII)”<sup>9</sup>.

Nessa perspectiva, NUCCI argumenta:

Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo. O Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, prescindindo, pois, da sua colaboração. Seria a admissão de falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a sustentar a ação penal.<sup>10</sup> (NUCCI, 2020, p. 68)

Isso significa dizer, em outras palavras, que o Poder Judiciário não pode constranger o indiciado ou acusado a colaborar na investigação penal ou produzir provas contra si mesmo. Mais do que isso, a recusa do indivíduo não pode, sob hipótese alguma, resultar em consequências negativas no âmbito da convicção do juiz. Neste aspecto, convém rememorar o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, o qual é expresso ao determinar que o réu tem o direito de permanecer calado.

Em complemento à esta regra, vale destaque, também, o art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que estabelece que o silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, devendo o acusado ser cientificado desse direito de permanecer calado antes do interrogatório.

Na mesma linha, ainda, menciona-se o art. 8º, § 2º, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), aderida pelo Brasil por meio do Decreto n. 678/92 e que dispõe que toda pessoa acusada da prática de infração penal tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. É o que se extrai, de igual forma, do HC n. 96.219, relatado pelo Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

Não custa rememorar que aquele contra quem foi instaurada persecução penal tem, dentre outras prerrogativas básicas, o direito de permanecer em silêncio (HC 75.257/RJ, Rel. Min. Moreira Alves — HC 75.616/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão — HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence — HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence — HC 79.812-MC/SP, Rel. Min.

---

<sup>9</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 67.

<sup>10</sup> *Idem*.

Celso de Mello — RE 199.570/MS, Rel. Min. Marco Aurélio), de não produzir elementos de incriminação contra si próprio, de não ser compelido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa nem constrangido a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso (HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello — RHC 64.354/SP, Rel. Min. Sydney Sanches) e o fornecimento de padrões gráficos (HC 77.135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão) ou de padrões vocais (HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie), para efeito de perícia criminal, consoante adverte a jurisprudência desta Suprema Corte.<sup>11</sup>

Nota-se, portanto, que o princípio da não autoincriminação não decorre somente do poder calar no interrogatório, mas também do direito do imputado de não poder ser compelido a participar de acareações, reconhecimentos, de reconhecimentos, de reconstituições, de DNA ou de escrita, por exemplo. Cabe, nestes casos, inclusive, à acusação desincumbir-se do ônus ou carga probatória de outro modo.

Assim, referido juízo possui a finalidade precípua de proteger o indivíduo da persecução penal, levando em consideração sua hipossuficiência comparada aos aparatos estatais que, por vezes, demonstram excessos e coíbem o acusado de “contribuir” com a investigação. Trata-se, de certo, de uma inequívoca violação a um direito fundamental, preservado pela Constituição da República e demais legislações, mormente internacionais.

Por fim, diante dessas considerações, questiona-se, por meio da análise dos princípios anteriormente trabalhados, a constitucionalidade do requisito da confissão formal e circunstanciada, do indiciado, durante o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - tópico que será desenvolvido adiante.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (São Paulo). Habeas-corpus n. 96.219. Paciente: Robson Ramos da Cruz. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 18 de setembro de 2008.

### 3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

#### 3.1 ORIGEM

##### 3.1.1 *Plea Bargain*

Para efeito de análise do tema proposto, em primeiro, torna-se imprescindível a compreensão a respeito da origem do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Desta forma, inicia-se o estudo explicando que o legislador, com a finalidade de aprimorar o sistema penal brasileiro, recorreu à referências americanas para introduzir o instituto jurídico no país. Em termos mais precisos, utilizou-se o chamado “plea bargain” como fonte de inspiração.

Referido modelo, em singelas palavras, refere-se a uma negociação realizada entre o Estado (representado pelo Ministério Público) e o sujeito indiciado, na qual se discute a aplicação de uma pena mais branda em troca da confissão do acusado. Como bem sintetizado por Ludmilla de Carvalho Mota:

De forma objetiva, é o processo pelo qual o réu concorda em se declarar culpado recebendo em troca concessões do Estado, que podem ser de duas ordens: acordo para a redução do número ou gravidade das imputações e acordo para a redução da pena ou recomendação estatal para a obtenção de sentença mais benéfica.<sup>12</sup>

Convém rememorar, no entanto, que nem sempre o plea bargain foi considerado uma ferramenta válida de justiça penal negocial. Em verdade, nos Estados Unidos, foi marcado por três grandes mudanças, sendo estas: (i) no momento em que foi criado; (ii) no ano de 1930, quando se institucionalizou e (iii) em 1970, ano em que a Suprema Corte Americana reconheceu sua legalidade<sup>13</sup>.

Com efeito, nas primeiras décadas, o plea bargain era visto como um instrumento de corrupção, uma vez que promotores de justiça, ao representarem o órgão acusador, recebiam dinheiro para desistir da persecução penal e, conseqüentemente, livrar o indiciado ou acusado. Entre os anos de 1920 e 1933, contudo, o instituto passou a ser empregado como uma solução à vultosa

---

<sup>12</sup>MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de não persecução penal e absprache: análise comparativa da justiça pena negocial no processo penal brasileiro e germânico. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. n. 77. Rio de Janeiro, 2020. p. 27.

<sup>13</sup>COELHO, Daniela Thomes. Modificação da estrutura de incentivos no direito penal: evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na Justiça Federal. Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022. p. 15.

quantidade de processos que, inevitavelmente, gerava morosidade ao sistema judiciário americano.

Especialmente em decorrência da Era da proibição (1920-1933), em que a produção, a comercialização, a importação e o transporte de bebidas alcoólicas foram banidos, teve início um período marcado pelo crescimento do leque de condutas consideradas criminosas e, conseqüentemente, pelo congestionamento de todo o sistema de justiça. Nesse contexto, a negociação entre promotor e defensor deixa de ser um procedimento escuso e pretende representar uma resposta legítima e eficiente<sup>14</sup>.

Foi, então, somente no ano de 1970, com o julgamento do caso *Brady v. United States*, que o plea bargain tornou-se reconhecido legalmente pelos tribunais. De se destacar, ainda, que embora legítimo e válido, alguns requisitos deveriam ser observados na formalização do acordo, tais como (i) a presença de um advogado; (ii) a compreensão do ato, por parte do indiciado ou do acusado e (iii) a ausência de ameaças físicas<sup>15</sup>.

Em continuidade, mas agora cuidando das críticas ao plea bargain, tem-se que autores como Alschuler entendem que, na prática, o referido instituto deve ser interpretado como “injusto e irracional”<sup>16</sup>, uma vez que objetivo do acordo, em tese, se resume em buscar meios alternativos à persecução penal, e não a obrigar a confissão do indivíduo, que, por vezes, pode até ser inocente.

Do mesmo modo, Langer também compreende que a ferramenta representa um verdadeiro ato de coação por parte do Estado, que, ao constranger o indiciado, faz com que acabe agindo de forma totalmente involuntária<sup>17</sup>. Sob um viés econômico, em contrapartida, Polisky e Shavell defendem a ideia de que uma solução negociada, em verdade, pode prejudicar o sistema penal. Primeiro porque a quantificação da pena pode representar uma punição insuficiente para deter o comportamento criminoso; e segundo porque a ausência de transparência e

---

<sup>14</sup>COELHO, Daniela Thomes. Modificação da estrutura de incentivos no direito penal: evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na Justiça Federal. Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022. p. 16.

<sup>15</sup>*Ibid.* p. 18.

<sup>16</sup>ALSCHULER, Albert W. The changing plea bargaining debate. *California Law Review*, v. 69, p. 18, 1981.

<sup>17</sup>LANGER, Máximo. Rethinking plea bargaining: the practice and reform of prosecutorial adjudication in American criminal procedure. *American Journal of Criminal Law*, v. 33, n. 3, p. 223-299, 2006.

publicidade em relação às tratativas do acordo podem, eventualmente, afetar a eficiência da sanção penal<sup>18</sup>.

Em apertada síntese, então, nota-se que embora o plea bargain seja alvo de críticas, nos Estados Unidos, é considerado um modelo eficiente de justiça penal negocial.

### 3.1.2 Resolução nº 181/17 do CNMP e Lei nº 13.964/2019

Em 07 de agosto de 2017, foi editada a Resolução nº 181, cujo principal objetivo era aprimorar o sistema penal brasileiro.

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa; Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO<sup>19</sup>

Entretanto, embora a finalidade da Resolução fosse aperfeiçoar o sistema penal no país, a Associação dos Magistrados Brasileiros, em conjunto com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizaram duas ações diretas de inconstitucionalidade (n. 5.790 e n. 5.793) no Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>18</sup>POLISKY, Mitchell; SHAVELL, Steven. The economic theory of public enforcement of law. Journal of Economic Literature, v. 38, p. 65, 2000.

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 181, de 2017-CNMP. Brasília, DF, 2017. p. 01.

porquanto, no Capítulo VII, artigo 18, do documento - que trata especificamente sobre o ANPP, foram identificadas determinadas lacunas sobre a matéria<sup>20</sup>.

Com o julgamento das ações, por conseguinte, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da edição da Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, implementou novas alterações ao Capítulo mencionado. Destas modificações, Daniela Thomes Coelho elenca as principais diferenças entre as duas Resoluções: no que tange aos requisitos extraleais para a formalização do Acordo, a Resolução nº 181/2017 dispunha sobre (i) delitos sem violência ou grave ameaça; (ii) a possibilidade de reparação do dano e (iii) a vedação do acordo: dano superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

De outra banda, a Resolução nº 183/2018 previa o cabimento do Acordo na hipótese de (i) crimes sem violência ou grave ameaça; (ii) pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos; (iii) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; (iv) vedações do acordo: dano superior a 20 (vinte) salários-mínimos, delito hediondo ou equiparado, violência doméstica contra mulher e crimes militares; (v) comunicação à vítima sobre a formalização do acordo e (vi) homologação judicial.

Nas palavras da autora:

A comparação permite apontar uma diferença fundamental em relação à hipótese de cabimento do ANPP. Inicialmente, o acordo era permitido para delitos não violentos, excepcionando-se aqueles com dano superior a 20 salários-mínimos (ou outro limite fixado pelo órgão de coordenação). Posteriormente, foi introduzido um novo requisito, qual seja, que a pena mínima cominada para o crime fosse inferior a 4 anos; e foram listados alguns crimes em que o acordo estaria expressamente vedado, quais sejam, hediondos e equiparados, violência doméstica contra a mulher e militares; passou a ser expressamente exigida a apreciação judicial do acordo. Observa-se, assim, uma redução da hipótese de cabimento, já que foram estipulados requisitos adicionais ao ANPP.<sup>21</sup>

Com o advento destas Resoluções, portanto, surge a discussão sobre a implementação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil. Ressalta-se, no entanto, que somente com a criação do Pacote Anticrime é que o país passa a ter, de fato, uma previsão legal sobre o instituto supracitado.

Com efeito, o ANPP é introduzido formalmente no direito processual penal brasileiro por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime),

---

<sup>20</sup>COELHO, Daniela Thomes. Modificação da estrutura de incentivos no direito penal: evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na Justiça Federal. Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022. p. 33.

<sup>21</sup>*Ibid.* p. 34.

a qual desconsidera o art. 18, da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e insere o novo art. 28-A no Código de Processo Penal, o qual possui a seguinte redação em seu *caput*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)<sup>22</sup>

Cabe frisar, no entanto, que como bem rememorado por Vinicius Gomes de Vasconcellos<sup>23</sup>, o Acordo de Não Persecução Penal não é o único instrumento negocial no direito processual penal brasileiro. A título de exemplo, menciona-se alguns institutos: (i) transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995), (ii) suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) e (iii) colaboração premiada (majoritariamente disposta na Lei nº 12.850/2013). Todos considerados

(...) facilitadores da persecução penal por meio do incentivo à não resistência do acusado, com sua conformidade à acusação, em troca de benefício/prêmio (como a redução da pena), com o objetivo de concretizar o poder punitivo estatal de modo mais rápido e menos oneroso<sup>24</sup>.

No que se refere, especificamente, ao ANPP, reservar-se-á um tópico próprio para tratar de sua natureza jurídica, conceito, requisitos (objetivos e subjetivos) e vedações. Da mesma forma, será analisado, em capítulo especial, as diferenças entre o Acordo de Não Persecução Penal e a Colaboração Premiada.

### 3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Para a plena compreensão a respeito da definição do acordo de não persecução penal, faz-se necessário, por primeiro, a análise sobre a natureza jurídica do referido instituto. Sendo assim, inicia-se explicando que a natureza

<sup>22</sup> BRASIL, Código de processo penal: de 3 de outubro de 1941.

<sup>23</sup> VASCONCELLOS, Vinicius. Colaboração Premiada no Processo Penal. 3. ed. São Paulo. RT, 2020. p. 3.

<sup>24</sup> *Ibid.* p. 25.

jurídica do ANPP pode ser estudada a partir de duas perspectivas, conforme os ensinamentos de Rodrigo Leite Ferreira Cabral<sup>25</sup>.

A primeira refere-se a um negócio jurídico que veicula política criminal e o Ministério Público. Isto significa dizer que o Ministério Público, sendo o titular da ação penal pública, possui a prerrogativa de priorizar políticas-criminais em prol do devido andamento da persecução penal. Nas palavras de CABRAL:

Nessa ideia, inclui-se, inegavelmente, a atribuição de definir diretrizes e estabelecer prioridades, cobrando a adequada distribuição dos meios, necessariamente escassos, com que se conta para conseguir a investigação e persecução mais adequada dos delitos.<sup>26</sup>

É, então, com fundamento no poder/dever do órgão-acusador de realizar uma apropriada política criminal, que a celebração de acordos de não persecução penal, se faz possível. “Desse modo, a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é caracterizada por um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos.”<sup>27</sup>.

De outra forma, esclarece-se que embora o acordo de não persecução penal seja um acordo de vontades, em que o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia em troca da voluntária prestação de serviços à comunidade ou pagamento de prestação pecuniária, por parte do investigado; referido órgão somente o celebrará se houver uma vantagem político-criminal para a persecução penal, “cujos parâmetros de avaliação encontram-se previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, mas que têm subjacentes a ideia de que se o MP abrir mão da persecução penal estará (...) priorizando a persecução penal em juízo dos crimes mais graves.”<sup>28</sup>.

Para melhor ilustração, Rodrigo Leite Ferreira Cabral elenca os seguintes exemplos de benefícios que o acordo deve conceder ao Estado:

(i) agilização da resposta aos casos penais por meio do acordo, evitando-se a instrução processual e todos os atos que ocorrem no iter processual, como alegações finais, sentença e recursos; (ii) realização das finalidades político-criminais da pena, é dizer, o acordo deve cumprir uma função preventiva no caso concreto; (iii) deve necessariamente existir uma vantagem probatória em caso de descumprimento do acordo, consistente na

<sup>25</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal à luz da lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 4. ed. - rev. atual. amp. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 4.

<sup>26</sup> *Ibid.* p. 7.

<sup>27</sup> *Ibid.* p. 8.

<sup>28</sup> *Idem.*

confissão do investigado, em áudio e vídeo, que poderá ser utilizada no processo penal, pelo Ministério Público, como elemento de corroboração e de busca de fontes de prova.<sup>29</sup>

Agora, no que tange à natureza jurídica das condições previstas no acordo de não persecução penal (segunda classificação dada por Rodrigo Leite Ferreira Cabral), tem-se que esta caracteriza-se como de obrigação negocial.

Autores como Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim, no entanto, defendem a ideia de que as obrigações previstas no ANPP possuem, na verdade, natureza jurídica de pena. Segundo seu entendimento:

É mais do que evidente estarmos a tratar de sanção penal. A própria resolução 181/CNMP, no seu art. 18, esclarece que o acordo de não persecução penal se aplica a delitos cometidos sem violência ou grave ameaça. Aliás, diga-se que, fôssemos considerar seriamente tal argumento (de que não se trata de sanção penal), teríamos a inevitável indagação sobre a qual a natureza dessa sanção consensual. Noutras palavras, deixaria o Ministério Público de exercer obrigatoriamente a ação penal pública condenatória, para aplicar diretamente a pretensão punitiva estatal de qual natureza?<sup>30</sup>

Explica-se, porém, que como outrora consignado, o acordo de não persecução penal é um acordo de vontades, em que é facultado ao indiciado cumprir ou não as obrigações sugeridas no negócio jurídico. De outro modo, não há, sob nenhuma hipótese, a possibilidade de o Ministério Público coagir o indivíduo a cumprir o acordo. Cabe ao órgão acusador, tão somente, oferecer a ação penal pública, se assim o decidido.

Além disso, rememora-se que as obrigações decorrentes do acordo de não persecução penal possuem como conteúdo prestações disponíveis. Nas palavras de Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

É dizer, a prestação de serviço e o pagamento de valores inserem-se no âmbito de liberdade, de disponibilidade, que o investigado detém na celebração de negócios jurídicos. Afinal, todos os dias são firmados contratos com esses objetivos, como se pode ver dos contratos de trabalho ou contratos de compra e venda, por exemplo.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup>CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal à luz da lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 4. ed. - rev. atual. amp. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 9.

<sup>30</sup>AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Observações sobre a Resolução n. 181/2017 do CNMP, in JARDIM, Afrânio da Silva, Direito Processo Penal: Estudos, pareceres e crônicas, 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 907.

<sup>31</sup>CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal à luz da lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 4. ed. - rev. atual. amp. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 11.

Em complemento, ainda, frisa-se que além de não existir qualquer nota de imperatividade nas condições do acordo, trata-se de um negócio jurídico, em que cabe às partes decidir o rumo da persecução penal. Daí porque não parece correto falar que a natureza jurídica das obrigações é de “pena”.

Finalmente, após todas estas considerações, conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal nada mais é do que um instrumento de justiça penal negocial. Em outros termos, cuida-se de um negócio jurídico, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, firmado entre o Ministério Público (titular da ação penal pública) e o indiciado, no qual se discute alternativas ao ajuizamento da ação penal, como forma de solução do conflito. Para a realização do acordo, vale dizer, cabe o preenchimento de determinados requisitos, os quais serão estudados a seguir.

### 3.3 REQUISITOS

O art. 28-A do Código de Processo Penal determina, para o oferecimento do acordo de não persecução penal, tanto requisitos de natureza objetiva, relacionados ao fato objetivo; quanto de natureza subjetiva, vinculados ao investigado.

#### 3.3.1 Requisitos Objetivos

Os requisitos objetivos são alusivos: (i) à pena cominada ao delito; (ii) ao emprego de violência ou grave ameaça no cometimento do delito; (iii) a necessidade do cumprimento das funções político-criminais. Esclarece-se.

Com efeito, tem-se em primeiro lugar o requisito da “pena mínima inferior a quatro anos” (CPP, art. 28-A, caput). Isto significa: cabe acordo de não persecução penal aos delitos cuja pena mínima cominada for inferior a 4 (quatro) anos, levando-se em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Neste ponto, repisa-se ser imprescindível a observância das causas especiais de aumento e de diminuição, uma vez que com uma projeção fidedigna, torna-se possível a análise sobre o cabimento ou não da substituição da pena, em especial na discussão sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Sobre este tema, inclusive, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme exposto no acórdão atacado, o paciente não tem direito ao benefício, haja vista que as penas mínimas dos crimes que lhe são imputados, somadas (concurso material – art. 69 do CP), totalizam exatamente 4 anos de reclusão, quantum este superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP, que estabelece a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.<sup>32</sup>

Em segundo plano, destaca-se o requisito do “crime não cometido com violência ou grave ameaça” (CPP, art. 28-A, caput). Aqui, a pretensão do legislador foi cristalina, na medida em que realizou a política criminal de não beneficiar os indivíduos que praticam delitos envolvendo violência ou grave ameaça. Isto porque a prática destes crimes possui uma reprovação social muito maior.

Agora, no que tange ao termo “violência”, precisamente, CUNHA e BRASILEIRO compreendem que, para fins de acordo de não persecução penal, deve ser aquela identificada na conduta e não no resultado<sup>33</sup>. Daí porque ser possível falar em cabimento de ANPP para os crimes violentos culposos.

Melhor esclarecendo:

(...) a distinta responsabilidade subjetiva (desvalor de ação) não tem relação com o resultado objetivo da conduta (desvalor de resultado), de modo que é possível existir crimes dolosos violentos e não violentos, da mesma forma que pode haver delitos culposos violentos e não violentos. Não há nenhuma interrelação entre violência e dolo.<sup>34</sup>

No mesmo sentido, explica-se que o conceito de violência pode ser interpretado de forma ampla, na medida em que, por uma omissão legislativa, também pode alcançar expressões como violência real, violência imprópria e violência presumida. Para melhor ilustração, cita-se alguns exemplos no Código Penal: (i) crime de resistência qualificada (violência real), (ii) tentativa de roubo com violência imprópria (CP, art. 157, in fine) e (iii) estupro de vulnerável, com violência presumida (CP, art. 217-A). Todos casos de injustos mais reprováveis.

Em resumo, no que concerne ao requisito objetivo, em que se proíbe a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal em caso de delito cometido com violência ou grave ameaça, a interpretação não deve se limitar a um único conceito, mas abarcar todas as hipóteses que se adequam a essas definições.

<sup>32</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (São Paulo). Ag. reg. Habeas-corpus n. 201.610. Agravante: Adair Euzebio Gatti. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 21 de junho de 2021.

<sup>33</sup>CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Lei 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, pp. 129-135. LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado/ Renato Brasileiro de Lima, 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 249.

<sup>34</sup>CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal à luz da lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 4. ed. - rev. atual. amp. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 16.

Em continuidade, fala-se no terceiro requisito: “necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção” (CPP, art. 28-A, caput). Com efeito, o caput do art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece que somente poderá ser celebrado o acordo de não persecução penal se este for necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Neste caso, deve ser levado em consideração tanto o grau de reprovabilidade da conduta, quanto elementos que indiquem maior ou menor culpabilidade do agente, podendo ser utilizados como parâmetros para análise as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e as agravantes e majorantes que eventualmente seriam aplicadas ao caso concreto.

Sobre esse tópico, pertinente a demonstração de um caso prático outrora julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.<sup>35</sup>

Não basta, portanto, que sejam preenchidos os requisitos objetivos para a celebração do ANPP, pois o art. 28-A, caput, do CPP, deixou a cargo do Ministério Público analisar se o acordo, como alternativa ao oferecimento da denúncia, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ainda sobre os requisitos objetivos, elenca-se o quarto: “não se tratar de caso de arquivamento”. Como o próprio nome sugere, o acordo de não persecução penal

---

<sup>35</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (São Paulo). Ag. reg. Habeas-corpus n. 191.124. Agravante: Sidinei Reis dos Santos. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 13 de abril de 2021.

somente deve ser oferecido se fundado em motivos idôneos, ou seja, se presentes as condições de admissibilidade da acusação (indícios de autoria e prova da materialidade). Caso contrário, o Ministério Público deverá prosseguir com o ajuizamento da ação penal.

Por fim, mas não menos importante, há o último requisito: “a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal”. Isto significa dizer que a confissão (formal) deve ser tomada pelo membro do Ministério Público por escrito e/ou mediante gravação com recursos audiovisuais, a fim de que sejam demonstrados, posteriormente, a voluntariedade e o conteúdo do ato.

Além disso, a confissão, circunstanciada, deve ser interpretada como aquela que apresenta a versão pormenorizada dos fatos, de modo a expor informações lógicas, coerentes e compatíveis com as demais provas contidas no procedimento investigatório. “O objetivo maior é verificar se o confitente é mesmo o autor da conduta apurada, a fim de se evitar situações de assunção indevida de responsabilidade por outrem.”<sup>36</sup>.

Doravante, passa-se a tratar dos requisitos subjetivos do acordo de não persecução penal.

### **3.3.2 Requisitos Subjetivos e Vedações**

Conforme anteriormente explicitado, o art. 28-A do Código de Processo Penal também estabelece requisitos subjetivos ao acordo de não persecução penal, porém, aqui, relacionados ao próprio investigado, e não mais ao fato objetivo. São estes: (i) não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo; (ii) não ter sido o(a) agente beneficiado(a) nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e (iii) não haver elementos probatórios que indiquem a participação do(a) investigado(a) em organização criminosa, pois em relação a este caso o acordo não é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

---

<sup>36</sup>Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Acordo de não persecução penal - guia prático. Belo Horizonte, 2022. p. 12.

Cabe esclarecer, neste ponto, que a previsão do referido dispositivo diz respeito tanto aos requisitos subjetivos do ANPP quanto às vedações do referido instrumento de justiça negocial; acrescentando-se somente dois impedimentos: (i) não poderá ser proposto o acordo quando for cabível transação penal (cuja proposta antecede e prevalece, pois mais benéfica para o imputado) e (ii) ainda que a pena mínima seja inferior a 4 anos, não caberá o acordo quando se tratar de crime de violência doméstica ou familiar (Lei n. 11.340/2006) ou constituir violência de gênero (praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino).

Nesse sentido, então, tem-se que se todos os requisitos forem preenchidos, bem como se nenhum impedimento for identificado; determinadas condições deverão ser observadas na celebração do acordo:

Caso estejam preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP, serão cumpridos cumulativa ou alternativamente as seguintes condições, nos termos da lei: i) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; iii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; iv) pagar prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> VASCONCELLOS, Vinícius; REIS, Dimas Limites da Utilização da Confissão do Imputado Realizada como Requisito ao Acordo de Não Persecução Penal. Revista de Estudos Criminais, v. 80, p. 04.

#### 4 DIFERENÇAS ENTRE ANPP E COLABORAÇÃO PREMIADA

Como amplamente demonstrado, o Acordo de Não Persecução Penal não é o único instrumento de justiça penal negocial encontrado no ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade, com a vigência das Leis n. 12.850/2013 (Organizações Criminosas) e n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ferramentas como a “transação penal” e a “colaboração premiada” também ganharam força no sistema processual penal do país.

De se destacar, no entanto, que embora os três institutos possuam o mesmo caráter negocial, se diferem quanto à finalidade e quanto à determinadas características de cunho procedimental. Este capítulo, portanto, pretende esclarecer as principais diferenças entre os instrumentos e ressaltar a importância de compreendê-los na prática.

Sendo assim, inicia-se o estudo rememorando que o principal objetivo da justiça penal negocial, no Brasil, é desafogar o sistema carcerário e promover políticas criminais que auxiliem a reduzir a vultosa demanda que os órgãos públicos do Poder Judiciário enfrentam. Foi à vista deste cenário, então, que o legislador criou ferramentas como a transação penal, o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada.

Por primeiro, então, explica-se que a transação penal, sendo um dos primeiros institutos da justiça penal negocial brasileira, consiste, em singelas palavras, no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos, evitando-se, por conseguinte, a instauração do processo. Neste caso, sequer há o oferecimento da denúncia.

Cuida-se, neste sentido, de um direito subjetivo do acusado, previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/95 - portanto, de competência do Juizado Especial Criminal, o qual é responsável por cuidar dos crimes de menor potencial ofensivo. Vale ressaltar, no entanto, que para a concessão do benefício, o acordo deve ser submetido ao juiz. Além disso, uma vez concedido, o mesmo indivíduo não poderá usufruí-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Como dito, embora semelhantes, cada instituto possui sua peculiaridade. Por este motivo, passa-se a falar, doravante, no Acordo de Não Persecução Penal.

Como outrora explicado, o ANPP nada mais é do que um acordo, voluntário, firmado entre o Ministério Público e o indiciado, no qual se discute a possibilidade de não ajuizamento da ação penal em troca do cumprimento de determinadas obrigações, previstas no art. 28-A, do Código de Processo Penal. A colaboração premiada, por outro lado, refere-se à conduta do indiciado de, durante a persecução penal, cooperar com as autoridades nas investigações, em troca de algum benefício legal - como a garantia de não ser processado criminalmente ou ter sua pena reduzida<sup>38</sup>. Cooperar, neste último ponto, envolve: (i) o reconhecimento da culpa (confissão); (ii) a incriminação de coautores e (iii) a revelação de informações importantes para a produção probatória.

Observa-se, desde já, que enquanto o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico pré-processual, a colaboração premiada é um negócio jurídico que pode ser celebrado (i) na fase de investigação (inquérito policial ou investigação conduzida pelo Ministério Público; (ii) durante o processo ou (iii) após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No mesmo sentido, esclarece-se que, conforme disposto no art. 3º-A, da Lei n. 12.850/2013<sup>39</sup>, a colaboração premiada é considerada meio de obtenção de prova. Isto porque, como explicado acima, cuida-se de um negócio jurídico com a finalidade de acelerar o processo investigativo e construir a verdade material dos fatos. Em contrapartida, o acordo de não persecução penal sequer entra na fase inquisitorial, uma vez que seu principal objetivo é impedir que o Ministério Público ofereça a denúncia e produza provas.

Ainda sobre a matéria, tem-se que, na doutrina, relevantes são as discussões sobre o chamado “direito subjetivo” do indiciado ou réu. Com efeito, há quem entenda que a colaboração premiada, além de ferramenta de obtenção de prova, também é meio de defesa por parte do colaborador<sup>40</sup>. Isto porque, ao confessar e

---

<sup>38</sup>LAUAND, Mariana de Souza Lima. O valor probatório da colaboração processual. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2008, p. 48.

<sup>39</sup>“Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.” (BRASIL. Lei nº 12.850/2013, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>40</sup>FERREIRA, João Gomes; CÚRCIO, André Peyneau. Acordo de não persecução penal e colaboração premiada.: Uma análise comparativa. Revista Jus Navigandi, ISSN1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7393, 28 set. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/106412>. Acesso em: 24 out. 2023.

fornecer informações às autoridades, pretende obter benefícios, tais como a desistência da persecução penal ou a redução de pena, a depender do caso concreto. Daí porque fala-se em direito subjetivo do colaborador.

Por esse motivo, inclusive, que o Ministério Público deve fundamentar sua decisão em caso de recusa, ainda que seja a autoridade titular da ação penal.

A doutrina majoritária, de outra banda, entende que, na hipótese de Acordo de Não Persecução Penal, inexistente direito subjetivo do indiciado, “uma vez que ele é um benefício à disposição do Ministério Público, que pode ou não oferecer o ANPP”.. Na mesma linha, compreende a jurisprudência pátria. É o que se extrai do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, “o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021). 3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. (...) 5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao

Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. 7. Recurso não provido<sup>41</sup>.

Diante dessas considerações, portanto, tem-se que embora a colaboração premiada e o ANPP façam parte do mesmo escopo, o da justiça penal negocial brasileira, trata-se de institutos empregados em contextos completamente diferentes. No que se refere às críticas, por fim, reserva-se um tópico específico para tratar daquelas relacionadas ao acordo de não persecução penal, pois objeto principal deste estudo.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Pará). Recurso em Habeas-corpus n. 161.251. Recorrente: José Nilson Sacchelli Ribeiro. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 10 de maio de 2022.

## 5 CRÍTICAS AO REQUISITO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA

O art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, como visto, estabelece os requisitos de admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal. Dentre estes, encontra-se a “confissão formal e circunstanciada”. No que tange à esta última, pretende-se discutir sua constitucionalidade, em especial, sob a ótica do princípio da presunção de inocência e de seu juízo consequencial: o princípio da vedação à autoincriminação.

Nesse sentido, introduz-se a temática rememorando que referido debate já é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF. Com efeito, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), por meio da ADI nº 6.304, questionou, perante a Suprema Corte, a constitucionalidade do aludido dispositivo legal ao exigir a confissão como condição para a celebração do ANPP. Referida ação, no entanto, aguarda julgamento e, por este motivo, sua análise pormenorizada faz-se inexequível.

De todo modo, dando continuidade à exposição, tem-se que embora o Acordo de Não Persecução Penal esteja inserido no escopo da justiça penal negocial - a qual busca, com a criação de novas ferramentas, maior celeridade e efetividade da persecução penal; requisitos como o da confissão podem representar um retrocesso ao sistema de garantias processuais do Estado Democrático de Direito. Diz-se isto porque, como concluído por Vinicius Vasconcellos e Dimas Reis:

(...) a inserção e a ampliação das possibilidades de acordos na justiça criminal acarretam violações a premissas fundamentais do direito penal e do processo penal, o que finda por abrir brechas para arbitrariedades e violações de direitos fundamentais, além de potencializar o risco de condenação de inocentes ao afastar a necessidade de produção de provas em contraditório para verificação da acusação.<sup>42</sup>

No que se refere, especificamente, à arbitrariedade mencionada, esclarece-se que já existe, no país, uma movimentação por parte do Ministério Público para, na hipótese de rescisão do ANPP, considerar a confissão do indiciado para fins de oferecimento da denúncia. É o que se observa, inclusive, no enunciado do MPSP sobre a Lei nº 13.964, item 24:

---

<sup>42</sup> LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. The University of Chicago Law Review, v. 46, n. 1, p. 12-13, 1978 – tradução livre apud VASCONCELLOS, Vinicius; REIS, p. 4.

“Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para ofertada denúncia”<sup>43</sup>

Da respectiva leitura, portanto, extrai-se que esta confissão, em verdade, nada mais é do que uma sanção penal - haja vista poder ser utilizada como meio de prova pelo órgão-acusador. Mais do que isso, trata-se de uma inequívoca conduta - coercitiva - do Estado, que constrange o indiciado a confessar sob pena de ser processado, ainda que inocente. É o que o Máximo Langer chama de “mecanismo de condenação sem processo”<sup>44</sup>.

Neste ponto, verifica-se que princípios como o da presunção de inocência são gravemente violados, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>45</sup>. Isto, em tese, significa dizer que “o acusado não sofrerá nenhum reflexo a título de culpa em sua esfera de liberdade e probatória pelo fato de ser réu ou condenado sem o trânsito em julgado.”<sup>46</sup>.

Em que pese a disposição legal, vê-se, na prática, que a confissão do acusado, em sede de Acordo de Não Persecução Penal, permite que a sua culpabilidade seja aferida sem que o Ministério Público precise prová-la<sup>47</sup>. Além disso, nota-se que, ainda que o indivíduo não seja condenado na esfera penal, continuará existindo um documento formal escrito constatando que o seu subscritor confessou a prática de um crime. Novamente, fatores que violam a presunção de inocência.

Ainda sobre o tema, esclarece-se que é papel das autoridades: (i) garantir que a confissão do acusado não seja, sob hipótese alguma, utilizada como meio de prova no caso de rescisão do acordo e posterior ajuizamento da ação penal; e (ii) assegurar que o Ministério Público não utilize a confissão do acusado como prova em outros processos. A respeito, primorosa a consideração de Vinicius Vasconcellos e Dimas Reis:

<sup>43</sup> BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Enunciado sobre a Lei n. 13.964, São Paulo. Disponível em: Acesso em: 26 out 2023.

<sup>44</sup> LANGER, Máximo. Plea bargaining, trialavoiding conviction mechanisms, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, 2021, p. 2 – tradução livre).

<sup>45</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out 2023.

<sup>46</sup> VASCONCELLOS, Vinicius; REIS, Dimas Limites da Utilização da Confissão do Imputado Realizada como Requisito ao Acordo de Não Persecução Penal. *Revista de Estudos Criminais*, v. 80, p. 9.

<sup>47</sup> *Ibid.* p. 10.

(...) tais provas, incluindo a confissão, são produzidas pelo imputado com renúncia ao direito à não autoincriminação, tendo em vista os benefícios e termos pactuados no acordo, de modo que a sua utilização sem a contraprestação, por qualquer motivo, ainda que por descumprimento, é atuação abusiva ao violar o direito à não autoincriminação.<sup>48</sup>

Em complemento, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

Penal e Processual Penal. 2. Compartilhamento de provas e acordo de leniência. 3. A possibilidade de compartilhamento de provas produzidas consensualmente para outras investigações não incluídas na abrangência do negócio jurídico pode colocar em risco a sua efetividade e a esfera de direitos dos imputados que consentirem em colaborar com a persecução estatal. 4. No caso em concreto, o inquérito civil investiga possível prática de ato que envolve imputado que não é abrangido pelo acordo de leniência em questão. 5. Contudo, deverão ser respeitados os termos do acordo em relação à agravante e aos demais aderentes, em caso de eventual prejuízo a tais pessoas. 6. Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão impugnada e o compartilhamento de provas, observados os limites estabelecidos no acordo de leniência em relação à agravante e aos demais aderentes.<sup>49</sup>

Rememora-se, então, que a finalidade do ANPP é auxiliar a máquina estatal a desafogar as demandas processuais de cunho criminal. Não se trata, aqui, de um acordo cujo objetivo é obter a confissão do acusado para, posteriormente, utilizá-la como prova em sede de persecução penal. Se assim o for, estar-se-á diante de uma inequívoca violação aos princípios do devido processo legal, presunção de inocência e vedação à autoincriminação.

Assim, tem-se que o requisito da “confissão formal e circunstanciada” para o oferecimento do ANPP, na prática, configura uma verdadeira sanção penal, na medida em que o acusado, ao se ver coagido pelo Estado, acaba confessando o delito - que, por vezes, sequer cometeu.

---

<sup>48</sup>VASCONCELLOS, Vinícius; REIS, Dimas Limites da Utilização da Confissão do Imputado Realizada como Requisito ao Acordo de Não Persecução Penal. Revista de Estudos Criminais, v. 80, p. 14.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (São Paulo). Inq.n. 4420-AgRg. Agravante: Odebrecht S/A. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 13 de setembro de 2018.

## 6 CONCLUSÃO

Como amplamente demonstrado neste trabalho, o Acordo de Não Persecução Penal, popularmente conhecido como ANPP, foi criado com o objetivo de desafogar o sistema carcerário brasileiro. Mais do que isso, sua finalidade precípua consiste em auxiliar os membros do Poder Judiciário nas vultosas demandas processuais, em especial, na esfera criminal.

Com efeito, com a edição da Resolução nº 181/17, desenvolvida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e com a criação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o Acordo de Não Persecução Penal ganhou forma e aplicabilidade no país. Por meio de referências americanas, mais precisamente, no chamado “plea bargain”, o instituto foi adicionado ao Código de Processo Penal (artigo 28-A).

No referido dispositivo, rememora-se os requisitos de admissibilidade: (i) não ser caso de arquivamento; (ii) confissão formal e circunstanciada por parte do acusado; (iii) o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça e (iv) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Além desses, também menciona-se seus requisitos subjetivos, isto é, aqueles relacionados ao próprio indivíduo: (i) não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo; (ii) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e (iii) não haver elementos probatórios que indiquem a participação do investigado em organização criminosa.

No que tange às suas vedações, estas se assemelham aos requisitos subjetivos - como esclarecido em momento anterior. Ainda tratando do tema, o estudo demonstrou que o Acordo de Não Persecução Penal não se confunde com a Colaboração Premiada. Isto porque, embora ambos os institutos façam parte do escopo da justiça penal negocial (espécie de política criminal), cada instrumento é utilizado para uma finalidade. No primeiro caso, cuida-se de um instituto pré-processual; enquanto na segunda hipótese, trata-se de uma ferramenta que

pode ser usufruída em qualquer momento (pré-processual, durante a persecução penal ou após a sentença penal condenatória).

Indispensável a compreensão dessas ferramentas porque, como visto, na prática, os institutos são aplicados em contextos distintos e possibilitam benefícios particulares aos acusados.

Dadas essas breves considerações, estabeleceu-se um foco na análise da constitucionalidade do requisito da “confissão formal e circunstanciada” do acusado durante o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Constitucionalidade, neste ponto, fazendo-se referência ao princípio da presunção de inocência e seu juízo consequencial: princípio da vedação à autoincriminação.

Como apresentado, a confissão do acusado, em sede de ANPP, configura, na verdade, mais uma sanção penal aplicada pelo representante do Estado. Diz-se isto porque, como constatado, o Ministério Público, ao coagir o acusado a confessar a autoria do crime - que, por vezes, não cometeu -, permite que (i) exista um documento formal registrando sua culpabilidade; (ii) o órgão-acusador entenda ser possível a utilização desta confissão como meio de prova, em caso de eventual oferecimento da denúncia e consequente persecução penal - vide enunciado do MPSP sobre a Lei nº 13.964, item 24 e (iii) o acusado seja psicologicamente impactado pela necessidade de confessar para obter benefícios, como a desistência do ajuizamento da ação penal por parte do Ministério Público.

Nesse sentido, observou-se que o requisito da “confissão formal e circunstanciada” representa, na prática, uma verdadeira violação ao princípio da presunção de inocência, na medida em que, em sede de ANPP, qualquer um pode ser considerado culpado antes mesmo da sentença penal condenatória.

Assim, tem-se que embora o ANPP seja uma ferramenta da justiça penal negocial brasileira, que visa auxiliar o Poder Judiciário em suas demandas processuais e propor meios alternativos à persecução penal; nota-se que, em termos práticos, referido instituto está cingido não só de contrariedades técnicas, mas, principalmente, de problemas sociais. Daí porque a relevância de discutir o tema, afinal, o objetivo precípuo do Acordo de Não Persecução Penal é mais do que auxiliar a máquina estatal, mas desafogar o sistema carcerário brasileiro - que é palco de precariedade, miséria e Direitos Humanos diariamente infringidos.

## REFERÊNCIAS

- ALSCHULER, Albert W. **The changing plea bargaining debate**. California Law Review, v. 69, p. 18, 1981.
- AMORIM, Pierre Souto Maior Courinho de. **Observações sobre a Resolução n. 181/2017 do CNMP**, in JARDIM, Afrânio da Silva, Direito Processo Penal: Estudos, pareceres e crônicas, 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 4. ed. - rev. atual. amp. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.
- COELHO, Daniela Thomes. **Modificação da estrutura de incentivos no direito penal: evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na Justiça Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, pp. 129-135.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado/ Renato Brasileiro de Lima, 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- FERREIRA, João Gomes; CÚRCIO, André Peyneau. **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada.: Uma análise comparativa**. Revista Jus Navigandi, ISSN1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7393, 28 set. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/106412>. Acesso em: 24 out. 2023.
- LANGER, Máximo. **Rethinking plea bargaining: the practice and reform of prosecutorial adjudication in American criminal procedure**. American Journal of Criminal Law, v. 33, n. 3, p. 223-299, 2006.
- LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2008.
- MOTA, Ludmilla de Carvalho. **Acordo de não persecução penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e**

**germânico.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. n. 77. Rio de Janeiro, 2020.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada.** São Paulo: RT., s.d., p. 180 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

POLISKY, Mitchell; SHAVELL, Steven. **The economic theory of public enforcement of law.** Journal of Economic Literature, v. 38, p. 65, 2000.

VASCONCELLOS, Vinícius. **Colaboração Premiada no Processo Penal.** 3. ed. São Paulo. RT, 2020.